

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 729/2021.

Interessado: Vereador Kleber Fernandes.

Assunto: “Institui o “Mapa do Empreendedor Informal” no município de Natal e dá outras providências.”

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

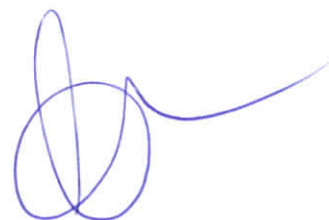
1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR KLEBER FERNANDES** que dispõe instituir o “Mapa do Empreendedor Informal” no município de Natal e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 729/2021, tem como objetivo o “Mapa do Empreendedor Informal” no município de Natal e dá outras providências.

A proposta do Projeto de Lei é focada na formalização e o registro dos pequenos empreendedores como MEI (Microempreendedor Individual) geram oportunidades e ganhos para o negócio.

Contudo, ao observar o trâmite do referido Projeto de Lei, foi identificada, dia 16 de novembro de 2021, a existência da **Lei nº 6.841/2018**, de autoria do Ex-Vereador Dinarte Torres, que “Institui o “Programa Bairro Empreendedor” no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências”.

Apesar da identificação da certidão de similaridade, tal Lei não abrange a matéria expressa no Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Kleber Fernandes, com intuito voltado ao fomento do empreendedorismo para as famílias de estudantes do Ensino Fundamental do Município de Natal, conforme destacado a seguir:

PROJETO DE LEI 729/2021 –

- A criação de um canal de comunicação no sítio web oficial da Prefeitura Municipal de Natal – www.natal.rn.gov.br para o empreendedor informal fazer seu cadastro de interesse na formalização do seu negócio, nomeado “Mapa do Empreendedor Informal”;
- Após o cadastro o empreendedor será encaminhado para o Balcão do Empreendedor agilizar a abertura de empresas, seguido das orientações e benefícios da sua formalização como empreendedor;
- Caberá ao Poder Executivo, por meio de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei, inclusive a formalização de parcerias com instituições ligadas ao empreendedorismo.

Observado os aspectos legais da proposição, verifica-se que a matéria encontra a sua guarida jurídica na Constituição Federal, em seu artigo 30, “caput” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I¹, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse

da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Dentre a justificativa jurídica, o legislador se fundamenta no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Senão vejamos:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

[...]

XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

Nesse sentido, atendo-se a expansão da matéria apresentada pelo Vereador **KLEBER FERNANDES** e preenchidos os requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 09 de fevereiro de 2023.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município: I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;